MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.721110/2021-07**
ACÓRDÃO	2402-013.603 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2017

PLANO DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. NATUREZA MERCANTIL. REQUISITOS. ONEROSIDADE. GANHO EM FORMA DE UTILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Ainda que se reconheça eventual natureza mercantil da operação, tal circunstância não afasta a incidência de contribuições previdenciárias quando fica evidente o ganho auferido sob forma de utilidade, integrando a base de cálculo da remuneração para fins previdenciários.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA

As parcelas pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa em desacordo com as disposições constantes na Lei nº 10.101/2000 integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas; (ii) por voto de qualidade, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho e André Barros de Moura que lhe deram provimento. A Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano se declarou impedida, sendo substituída pelo Conselheiro André Barros de Moura. O Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Corrêa Lisbôa, Suez Roberto Colabardini Filho, João Ricardo Fahrion Nüske, André Barros de Moura, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a exigência Contribuições Previdenciárias (Patronal, GILRAT e Outras Entidades e Fundos), relativas ao período de 01/2017 a 07/2017.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o presente lançamento fiscal se refere ao contribuinte CETIP S.A., que foi incorporado pela empresa B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão – em 03/07/2017.

A Fiscalização, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF) que fundamenta os autos de infração, concluiu pela incidência de contribuições sociais sobre três grupos de verbas. Em primeiro lugar, entendeu que o auxílio-alimentação somente é isento quando fornecido in natura; quando pago em dinheiro, tíquetes, vales ou cartões, teria natureza salarial e seria tributável. Em segundo lugar, considerou irregular o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em desacordo com a Lei nº 10.101/2000. Por fim, a Fiscalização qualificou como salariais o pagamento de remuneração a administradores e empregados mediante a outorga de opção de compra de ações – Stock Option.

A recorrente impugnou a autuação alegando nulidade por erro na definição da base de cálculo e do momento do fato gerador, sustentando que a fiscalização desconsiderou o limite legal de 20 salários-mínimos para contribuições a terceiros (Lei nº 6.950/1981). Defendeu a natureza não salarial do auxílio-alimentação pago por cartões ou tíquetes, com base em legislação e jurisprudência, e apontou violação à segurança jurídica por mudança de entendimento da RFB.

Quanto à PLR, sustentou a validade dos acordos de 2016, afirmando que a negociação ocorreu antes dos pagamentos, com metas previamente definidas e participação sindical, sendo que eventual assinatura posterior não compromete a validade do pactuado. Alegou análise superficial da fiscalização e defendeu que a Lei nº 14.020/2020 possui natureza interpretativa da Lei nº 10.101/2000, devendo retroagir, motivo pelo qual requereu a exclusão da cobrança e da multa de ofício.

Em relação aos planos de stock options, a empresa defendeu sua natureza mercantil, por dependerem de voluntariedade, pagamento e risco de mercado, sem habitualidade ou caráter remuneratório. Contestou a base de cálculo adotada pelo Fisco (diferença entre valor de mercado e de exercício) e, subsidiariamente, afirmou que eventual valor devido deveria se limitar ao reconhecimento contábil (CPC 10), pugnando pelo cancelamento da autuação.

A DRJ revisou parcialmente o lançamento para excluir as contribuições sobre o auxílio-alimentação pago por cartão, mantendo, contudo, a tributação da PLR por descumprimento da Lei nº 10.101/2000 e as contribuições a terceiros, afastando o teto de 20 salários-mínimos (Tema 1079/STJ). Também foram mantidas as exigências relativas a stock options.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisbôa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Preliminares

Nulidade do lançamento por erro na eleição da base de cálculo

A Recorrente sustenta que o lançamento estaria viciado porque a Fiscalização, embora tenha qualificado a outorga de opções como remuneração, teria eleito, como base de cálculo, a diferença positiva entre o valor de mercado da ação na data do exercício e o preço de exercício, fixando ainda o aspecto temporal justamente nessa data. Alega haver incoerência entre materialidade, aspecto temporal e base de cálculo, acrescentando que, se a remuneração seria a outorga, a mensuração adequada deveria corresponder ao “valor justo” contábil (CPC 10), com reconhecimento no momento da atribuição.

Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento deve verificar o fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o tributo devido. A base de cálculo integra essa

DOCUMENTO VALIDADO

Original

atividade de determinação da matéria tributável, de modo que divergências quanto ao critério adotado configuram controvérsia de mérito, e não vício formal.

No caso concreto, a Fiscalização descreveu de maneira suficiente a matéria tributável com base em elementos objetivos constantes dos autos. A narrativa do fato e sua correspondente quantificação são coerentes, permitindo ao contribuinte plena compreensão da exigência e exercício do contraditório. Não se verifica ausência de fundamentação que comprometa a validade do lançamento.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade da autuação – erro na eleição do momento de ocorrência do fato gerador

A recorrente apresenta preliminar de nulidade por suposto erro na eleição do momento de ocorrência do fato gerador, com a seguinte síntese das alegações: (i) o exercício seria um ato complexo, de modo que o fato gerador só ocorreria com a efetiva transferência da titularidade das ações, e não na data da solicitação; (ii) a Fiscalização teria adotado, indevidamente, a data do pedido de exercício para fins de competência, gerando vício material; (iii) haveria jurisprudência do CARF pela ocorrência do fato gerador apenas na transferência; (iv) se a própria Autoridade Fiscal reconhece a existência de condição suspensiva, então, pelos arts. 116 e 117 do CTN, a outorga ou o implemento da condição deveriam reger o marco temporal; e (v) faltaria diligência para identificar, em cada caso, a data efetiva de transferência das ações.

Examinandos os autos, verifica-se que a motivação constante do Relatório Fiscal atende plenamente ao comando do art. 142 do CTN, pois expõe de forma clara os critérios adotados pela autoridade lançadora quanto ao momento considerado para a ocorrência do fato gerador.

A transcrição constante do relatório demonstra que a Autoridade Fiscal indicou expressamente o fundamento legal adotado para a fixação do marco temporal do lançamento. Verifica-se, assim, a existência de motivação suficiente, clara e coerente, apta a evidenciar a observância das exigências formais previstas no art. 142 do CTN, no que se refere à identificação dos elementos essenciais do lançamento, não havendo falar, portanto, em nulidade do ato.

Rejeito, dessa forma, a preliminar suscitada.

Mérito

Planos de Opção de Compra de Ações ou *Stock Options*

A Recorrente pleiteia o cancelamento do lançamento, afirmando que os planos possuem natureza mercantil, sobretudo à luz do Tema 1.226 do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 100 do RICARF.

Sustenta, ainda, que haveria "risco de mercado" desde a outorga, o que, em sua ótica, reforçaria a natureza mercantil do instituto.

DOCUMENTO VALIDADO

Passo à análise.

A controvérsia, portanto, gira em torno da qualificação do plano concreto e de seus efeitos sobre a incidência das contribuições, bem como do alcance do precedente repetitivo do STJ no âmbito previdenciário.

De início, é preciso assentar que o Tema 1.226/STJ, ao definir que, para fins de IRPF, não há incidência no momento da aquisição das ações em regime de stock option, reconheceu a natureza mercantil da operação para imposto de renda e fixou a tributação apenas no momento da alienação com ganho de capital. Trata-se de precedente relevante, mas circunscrito ao IRPF; não há, nele, decisão sobre contribuições previdenciárias. Não há, portanto, efeito automático de cancelamento de créditos previdenciários em razão do Tema 1.226, sendo indispensável a análise do desenho do plano sob a ótica dos elementos de voluntariedade, onerosidade e risco efetivo assumido pelo beneficiário.

Quanto ao pedido de sobrestamento, o art. 100 do RICARF não determina paralisação automática do processo administrativo sempre que exista precedente repetitivo pendente de trânsito em julgado, menos ainda quando o precedente versa sobre tributo distinto (IRPF) e a lide envolve contribuições previdenciárias. A literalidade e a aplicação prática do dispositivo revelam hipóteses estritas de sobrestamento, notadamente quando há decisão de mérito declarando ilegalidade (STJ, matéria infraconstitucional) ou inconstitucionalidade (STF). Rejeito, pois, o pedido de sobrestamento.

A fiscalização descreve — com base em documentos e informativos fornecidos pela própria recorrente — que as opções de compra de ações foram estruturadas e executadas como remuneração de médio e longo prazos, destinadas a reconhecer desempenho, reter e atrair profissionais estratégicos da companhia.

As informações descritas pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal evidenciam a existência de condicionantes laborais rígidas, tais como períodos de carência — com média de quatro anos —, exigência de permanência, extinção automática das opções em caso de desligamento voluntário do empregado e prazos exíguos para eventual exercício residual após a saída do beneficiário, quando demitido.

Conforme também consignado no referido Termo, verifica-se a intransferibilidade das opções, impedindo que o beneficiário as ceda ou negocie com terceiros, o que reforça a natureza pessoal e funcional do instrumento. Soma-se a isso a discricionariedade conferida ao Conselho de Administração e à Diretoria para definir tanto os beneficiários quanto a quantidade de opções, sempre com base em metas objetivas de performance e critérios de redução de custos.

No que tange à alegação de existência de “risco de mercado”, observa-se, conforme consignado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, que durante todo o período laboral — isto é, desde a outorga até a fase de exercibilidade — não há qualquer desembolso pelo beneficiário a título de prêmio da opção, afastando, portanto, a transferência de risco econômico típico de operações mercantis.

DOCUMENTO VALIDADO

Verifica-se que o nascimento e a preservação do direito à aquisição das ações dependem predominantemente de condições laborais, tais como permanência no emprego, cumprimento de metas e conduta funcional. A eventual perda do direito decorre, em regra, de fatos inerentes à relação de trabalho, e não de variações de mercado.

Considerados em conjunto, todos esses elementos descritos pela fiscalização demonstram que o plano foi concebido como um verdadeiro mecanismo de retribuição laboral e retenção de pessoal, e não como um investimento mercantil típico, aberto a qualquer participante do mercado de capitais.

Desse modo, o risco financeiro invocado pela Recorrente não se materializa, mas sim o risco estritamente laboral (cumprimento de requisitos contratuais), sendo o risco de mercado fenômeno posterior, que só se projeta quando o direito já está consolidado e exercível.

Reconhecida a natureza remuneratória, mantém-se a metodologia fiscal que apura a base de cálculo pela diferença entre o valor de mercado das ações na data do exercício e o preço de exercício da opção correspondente, ou seja, o valor efetivamente pago pelo beneficiário.

Com diferente construção e detalhamento, porém com a mesma conclusão, entendeu a 2ª Turma da CSRF, em sessão de 22/03/2023, no Acórdão nº 9202-010.634, do qual destaco o trecho abaixo:

> ...
>
> Utilizando-me das explicações dos Professores Alexandre Evaristo Pinto e Marcos Shigueo Takata, no artigo "Stock options à luz dos Precedentes do CARF" (in Tributação Federal – Jurisprudência do CARF em Debate. Editora Lumen Juris. 2020), podemos dividir um Stock Option Plan em quatro fases: 1) a fase da concessão da opção, onde a companhia delibera e oferece aos seus colaboradores a opção de compra de ações por um valor pré-determinado, 2) a fase da possibilidade de exercício da opção da compra que se inicia com o cumprimento dos requisitos e do eventual prazo de carência ("vesting período"), momento no qual o beneficiário está habilitado a exercer ou não sua opção de compra, 3) a fase de compra das ações pelo beneficiário, pagando para tanto o valor fixado pelo plano, independentemente do valor de mercado das ações na data da compra, e 4) a fase de venda das ações pelo beneficiário, ou seja, venda futura das ações adquiridas a partir do plano.
>
> Analisando a divisão acima, é possível perceber que apenas as três primeiras fases estão contempladas dentro da relação de trabalho fixada entre empregador e colaborador, apenas nas primeiras temos a atuação dos personagens envolvidos no contrato de trabalho. Na quarta e última fase temos uma relação contratual firmada entre o beneficiário adquirente da ação e um terceiro. Nesta etapa inexiste qualquer ganho em retribuição da atividade laboral, seja porque este não é o vínculo estabelecido entre o ora vendedor e o comprador, seja porque a companhia que originalmente vendeu as ações se quer participa deste último negócio jurídico (este negócio pode, inclusive, ocorrer em momento onde o

DOCUMENTO VALIDADO

> colaborador já não possua mais vínculo de trabalho com a companhia). Em que pese a argumentação da Recorrente, considerando que a fase de venda das ações pelo Colaborador a terceiros é fase estranha/alheia ao contrato de trabalho firmado com a empresa instituidora de plano de compra de ações, não pode este ser o momento eleito para caracterização do fato gerador, pois repita-se: o fato gerador da contribuição previdenciária exige o pagamento, sob qualquer forma, de verba decorrente do trabalho.
>
> **Para os planos cuja natureza mercantil tenha sido afastada, caracterizando pagamento de remuneração, é pertinente compreender que o ganho em forma de utilidade é verificado no momento em que o empregado/colaborador adquire as ações em preço inferior ao ofertado no mercado na data da compra, ou seja, na terceira etapa acima descrita**. A diferença positiva entre esses valores representará a parcela remuneratória paga como contraprestação pela atividade laboral realizada pelo beneficiário, desencadeando aqui a incidência das contribuições previdenciárias. (grifo do redator)

O acórdão acima faz referência a outros acórdãos sob números 2401-005.990, 2402-005.781, 2301-004.973, e 2301-005.772, que tiveram o mesmo entendimento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso nessa parte.

Pagamentos realizados a título de participações nos lucros e resultados

A Recorrente sustenta, em suma, que os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) no ano-calendário de 2016 atendem integralmente aos requisitos da Lei nº 10.101/2000.

Argumenta que a assinatura dos acordos em 20/07/2016 e 23/08/2016 não compromete a validade do programa, pois a lei apenas exige pactuação prévia, sem fixar como marco obrigatório o início do período aquisitivo, bastando que as regras estejam estabelecidas antes do pagamento da verba.

Sustenta, ainda, que a negociação foi efetivamente conduzida por comissões de empregados e entidades sindicais, tendo os instrumentos previsto parâmetros gerais, fórmulas de cálculo, pesos, gatilhos e mecanismos de aferição. Afirma também que a definição das metas individuais em documentos internos referenciados nos acordos é prática válida e compatível com a autonomia da vontade das partes — tese que, segundo alega, foi posteriormente positivada no art. 2º, § 6º, da própria Lei nº 10.101/2000 (introduzido pela Lei nº 14.020/2020).

Passo à análise.

O cerne da controvérsia reside na verificação do atendimento aos requisitos legais para que os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados possam ser excluídos do salário-de-contribuição, competindo à fiscalização analisar, no caso concreto, se o instrumento coletivo contém regras claras, objetivas, pactuadas previamente e com efetiva participação sindical, consoante exigido pelo art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101/2000.

DOCUMENTO VALIDADO

Ocorre que os acordos em questão foram assinados apenas em 20/07/2016 e 23/08/2016, quando já havia transcorrido mais da metade do período de aferição — de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016. Tal circunstância, por si só, torna impossível considerar atendido o requisito da pactuação prévia.

A assinatura tardia dos instrumentos coletivos não pode ser relativizada, como pretende a Recorrente, sob o argumento de se tratar de mera formalidade. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados exige pactuação prévia, mediante acordo celebrado entre a empresa e os empregados, com definição clara de regras, metas e critérios objetivos antes do período de aferição. Tal exigência não se destina a atender formalismo vazio, mas a assegurar transparência, previsibilidade e segurança jurídica ao trabalhador, impedindo a fixação de metas ou condições que somente se revelam após conhecido o desempenho econômico da empresa.

A tentativa da Recorrente de substituir o requisito legal de pactuação prévia por um conceito fluido e subjetivo de supostas “tratativas anteriores” não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Certamente não é esse o espírito da lei, que exige transparência, clareza e objetividade, condicionando a utilização do instituto da PLR à prévia pactuação quanto a metas, resultados e prazos.

Essa é a linha que vem sendo adotada na CSRF, consoante se extrai das ementas a seguir colacionadas, com as quais me alinho:

> PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000.CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. As regras para percepção da PLR devem constituir-se em incentivo à produtividade, devendo assim ser estabelecidas previamente ao período de aferição.
>
> Regras e/ou metas estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional. Acórdão 9202 005.718, de 30.08.2017.
>
> PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional. Acórdão 9202-006.674, de 17.04.2018.
>
> PLR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente,

DOCUMENTO VALIDADO

> de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário - de contribuição. Acórdão 9202 007.662, de 26.3.19.

Quanto à alegada existência de regras claras e objetivas, observa-se que a Recorrente busca afastar a conclusão fiscal sustentando que a autoridade administrativa teria "pinçado" trecho isolado do acordo. Tal alegação, entretanto, não procede. O próprio acórdão recorrido reproduziu trechos apresentados pela própria autuada em sua resposta à Intimação Fiscal, quando tentou esclarecer a forma de definição das metas individuais:

> Cláusula Terceira – Avaliação individual e determinação do montante individual da participação nos lucros e resultados - 3.1 Avaliação individual. O processo de avaliação individual será composto por uma avaliação que mensura desempenho atingido, através de metas previamente acordadas.
>
> O processo de avaliação anual se inicia com o estabelecimento de metas para cada colaborador, desdobradas das metas corporativas, de suas métricas e resultado. As Metas serão cruzadas entre áreas nas unidades e equilibradas por nível de contribuição. O processo contará com a participação dos níveis diretivos e gerenciais na definição das metas e no desdobramento e formalização, com o acompanhamento das metas no semestre.
>
> As metas poderão ser compostas por metas de manutenção, metas de melhoria e metas de implementação. Todas as metas deverão ser quantitativas e passíveis de mensuração através de critérios objetivos e estarão sujeitas a validação do comitê executivo.

Nos trechos mencionados, inexistem regras claras ou critérios objetivos. O conteúdo é vago e insuficiente, não permitindo ao empregado identificar, com precisão, quais metas deveriam ser cumpridas para a percepção do benefício.

A ausência de critérios previamente definidos impede que os trabalhadores tenham conhecimento claro e antecipado das condições que deveriam ser cumpridas para fazer jus ao benefício.

Esse entendimento encontra respaldo no voto condutor do Acórdão nº 9202-009.919, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, em 22/09/2021, cujo trecho pertinente se transcreve a seguir:

> Do conjunto de regras acima estabelecidas, **deduz-se que o cumprimento do §1°, do art. 2°, ou seja, o estabelecimento de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição, e principalmente a fixação prévia de metas e resultados, requer que o pacto ocorra antes do início do exercício a que se refere o acordo, do contrário os empregados sequer saberiam o quanto teriam de se esforçar, e qual seria a compensação por esse esforço.** (grifo do autor)
>
> A expressão "pactuados previamente" comporta diversas interpretações, inclusive aquela adotada pela Contribuinte e aplicada no acórdão recorrido. **Entretanto, no**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **entender desta Conselheira, não há como validar um pacto ou acordo, senão por meio da assinatura das partes, portanto não há que se falar em acordo válido, quando ele sequer foi assinado. Ademais, a interpretação no sentido de que a assinatura do acordo tem de ser anterior ao exercício ao qual ele se refere guarda lógica com todas os demais dispositivos da Lei n° 10.101, de 2001, já que permite ao empregado saber exatamente qual o nível de esforço suficiente a atingir as metas prefixadas.** (grifo do autor) (...)
>
> **Destarte, a despeito das alegações oferecidas em sede de Contrarrazões, no sentido de que os empregados já conheceriam as metas, entende esta Conselheira que os pagamentos referentes às PLR não foram objeto de negociação prévia, assim entendida como a negociação que resulta em acordos efetivamente assinados previamente, sendo que no presente caso os acordos somente foram assinados ao final do período-base** (fls. 106 a 118). (grifo do autor)
>
> **Nesse passo, obviamente que no momento em que os pagamentos de PLR foram efetuados, já haviam ocorrido as variáveis que determinaram o lucro e os resultados obtidos pela empresa, sem qualquer possibilidade de aferição acerca do alcance de eventuais metas pelos empregados. E não se pode perder de vista que se trata de exclusão de base de cálculo de tributo, portanto a interpretação tem de ser restritiva, a teor do art. 111 do CTN.** (grifo do autor)

Por fim, quanto à alegada participação do sindicato, a argumentação da Recorrente também não se sustenta. Embora o sindicato tenha assinado o acordo, as metas individuais não foram definidas nesse instrumento. Elas ficaram para documentos internos da empresa, elaborados posteriormente e de forma unilateral pelos gestores, sem participação efetiva do sindicato.

Ao transferir a definição das metas para planos internos, desconhecidos do sindicato e dos empregados no momento da assinatura do acordo, a empresa esvazia a exigência legal. Esse procedimento desfigura o modelo previsto em lei, pois substitui a negociação coletiva por decisões unilaterais posteriores.

Por fim a Recorrente ainda procura atribuir natureza interpretativa à Lei nº 14.020/2020 para sustentar sua aplicação retroativa.

Nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, apenas a lei expressamente interpretativa, que não implique modificação substancial da norma anterior, pode alcançar fatos pretéritos. Tal hipótese, contudo, não se verifica no caso em exame. A Lei nº 14.020/2020 não declara interpretar lei anterior, nem se limita a explicitar seu conteúdo; ao contrário, promove modificação normativa material, o que afasta a possibilidade de retroação.

Ademais, conforme dispõe o art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DOCUMENTO VALIDADO

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Peço licença para apresentar manifestação específica acerca da tributação dos planos de stock options, diante da relevância da matéria para a adequada definição da natureza jurídica das vantagens econômicas auferidas no âmbito da relação de trabalho e sua repercussão sobre a incidência das contribuições previdenciárias.

A controvérsia exige a distinção entre materialidades tributárias diversas, especialmente entre aquelas relacionadas ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, evitando-se a transposição automática de fundamentos construídos para tributos cuja regra matriz de incidência apresenta estrutura própria.

Os planos de stock options encontram fundamento no art. 168, §3º, da Lei nº 6.404/1976, consistindo, em linhas gerais, na concessão ao empregado ou administrador do direito de adquirir ações da companhia por preço previamente estabelecido.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que tais instrumentos podem assumir natureza jurídica híbrida, a depender das características concretas do plano instituído, podendo apresentar natureza eminentemente mercantil ou assumir feição remuneratória.

No âmbito do imposto de renda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando presentes elementos como voluntariedade, onerosidade e efetiva assunção do risco econômico, a tributação não ocorre no momento da aquisição das ações, mas apenas quando realizada sua alienação, ocasião em que efetivamente se materializa o ganho de capital.

Todavia, a controvérsia examinada nestes autos situa-se em plano analítico distinto.

DOCUMENTO VALIDADO

No campo das contribuições previdenciárias, a questão central não consiste na realização futura de ganho patrimonial decorrente da venda do ativo, mas sim na verificação da existência de vantagem econômica vinculada ao trabalho prestado.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados ao segurado destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma.

Nesse contexto, quando o plano instituído oferece ao empregado condições substancialmente diferenciadas das normalmente encontradas em operações de mercado — reduzindo significativamente o risco econômico ou vinculando a obtenção da vantagem ao cumprimento de metas, permanência na empresa ou outras exigências laborais —, a diferença entre o valor de mercado das ações e o valor efetivamente desembolsado pode assumir natureza retributiva.

A análise, portanto, não deve se limitar à forma contratual adotada, mas considerar a substância econômica da operação.

Também merece destaque o tratamento contábil atribuído à matéria. O Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1), em alinhamento ao IFRS 2 (Share-based Payment), reconhece tais operações como despesas de pessoal quando vinculadas à prestação laboral, reforçando a existência de relação econômica entre a vantagem concedida e o trabalho desenvolvido.

Dessa forma, entendo que a incidência previdenciária, quando caracterizada a natureza remuneratória do plano, apresenta fato gerador distinto daquele analisado no âmbito do imposto de renda.

Enquanto:

•no imposto de renda, o fato relevante ocorre por ocasião da alienação das ações, quando realizado o ganho de capital; •nas contribuições previdenciárias, a análise dirige-se à existência de vantagem econômica no momento do exercício da opção (exercise), consistente na diferença entre o valor de mercado das ações e o preço efetivamente pago pelo beneficiário.

A circunstância de o Superior Tribunal de Justiça ter definido, no Tema 1226, o momento de incidência do imposto de renda não conduz automaticamente à mesma solução no âmbito previdenciário.

Isso porque se está diante de materialidades distintas, fatos geradores diversos e finalidades tributárias que não se confundem.

Verificada vantagem econômica vinculada ao trabalho, especialmente em hipóteses de mitigação relevante do risco típico de operações mercantis, resta caracterizada situação apta, em tese, à incidência das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991.

DOCUMENTO VALIDADO

Ante o exposto, registro a presente manifestação específica quanto ao tratamento jurídico-tributário dos planos de stock options, ressaltando a necessidade de análise autônoma das materialidades envolvidas e da efetiva substância econômica da operação.

Importa ressaltar, por fim, que além da matéria específica ora exposta, acompanho integralmente os demais fundamentos constantes do voto apresentado pelo Conselheiro Relator, acompanhando seu voto sem quaisquer ressalvas.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO